



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 1

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

APELANTE: PEDRO VITOR DE PAULO VALLE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JDS. DESEMBAGADOR MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO VEÍCULO. SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ADULTERAÇÃO VISÍVEL. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA REDUZIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DAS CUSTAS DEVE SER REQUERIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu impugnando a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 311, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime prisional aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a adulteração do sinal identificador da motocicleta mediante aposição de fita adesiva configura o crime previsto no art. 311, do Código Penal; (ii) estabelecer se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, inclusive diante da ausência de perícia e da inexistência de flagrante da adulteração; (iii) verificar se a pena de multa deve ser reduzida ao mínimo legal;



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 2

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

(iv) Analisar se a alegada hipossuficiência econômica autoriza, desde logo, a isenção das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, formado pelo registro de ocorrência, auto de apreensão, fotografias do veículo e prova oral produzida sob o crivo do contraditório, demonstra que a motocicleta utilizada pelo acusado em via pública ostentava placa adulterada, mediante aposição de fita adesiva, modificando seus caracteres identificadores.
4. A ausência de flagrante do agente no momento exato da adulteração, não impede o reconhecimento da autoria, quando o conjunto probatório demonstra que o acusado detinha e utilizava o veículo com o sinal identificador adulterado, sendo o único beneficiado com o fato.
5. A conduta de adulterar sinal externo de identificação de veículo automotor mediante utilização de fita adesiva, permite uma subsunção formal ao crime do art. 311, do Código Penal, conforme vigente à época dos fatos, sendo irrelevante a finalidade específica pretendida pelo agente para a configuração do delito.
6. A alteração promovida pela Lei nº 14.562/2023 não fundamenta a condenação, que decorre da prática da conduta prevista no caput do art. 311, do Código Penal em sua redação vigente na data dos fatos, afastando-se a alegação de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa.
7. A ausência de exame pericial não impede a comprovação da materialidade quando a adulteração é grosseira, visível e pode ser demonstrada por fotografias e prova testemunhal, especialmente quando a modificação do sinal identificador é perceptível de imediato.
8. A condenação se apoia no harmônico conjunto probatórios formado durante à instrução processual. As declarações prestadas em sede policial também integram o conjunto probatório. As declarações dos policiais são corroboradas por outras provas produzidas. Aplicação da súmula 70 do TJRJ.
9. A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, mas a pena de multa foi estabelecida em 15 dias-multa sem fundamentação





Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 3

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

concreta para a exasperação, impondo-se sua redução ao mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

10. A condenação ao pagamento das custas processuais decorre do art. 804 do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo da Execução apreciar eventual pedido de isenção fundado em hipossuficiência econômica, conforme o Enunciado nº 74 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002, em que é apelante o **PEDRO VITOR DE PAULO VALLE** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM ESTA CÂMARA, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA, EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, REDUZIR A PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL DE 10 DIAS-MULTA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo réu PEDRO VITOR DE PAULO VALLE impugnando a sentença (id. 98304813) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, o condenou pela prática do delito previsto no art. 311, do CP, fixando as penas em 03 anos de reclusão de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Na mesma sentença, o acusado foi absolvido quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 180, do CP.



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 4

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

A Defesa, em suas razões recursais, Id. 31, requer a absolvição do apelante em relação ao crime previsto no artigo 311, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta, ou com fulcro no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma processual, diante da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, almeja a redução da pena de multa ao mínimo legal de 10 dias-multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade e a isenção do pagamento de custas processuais ao apelante, em razão de sua suposta situação de hipossuficiência econômica.

Contrarrazões ministeriais acostadas no Id 41, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Por fim, prequestionou como violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (Id. 47), no sentido do conhecimento e provimento parcial do apelo, para reduzir a pena de multa ao mínimo cominado.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, insurgindo-se contra a sentença condenatória que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 311, do Código Penal, confirmando a narrativa da denúncia acerca do aludido crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Conforme narrado na denúncia:

“(…) No dia 31 de janeiro de 2023, por volta de 15h25min., na Rua Fagundes Varela, 596, Bairro: INGÁ, Niterói, o denunciado, de forma livre e consciente, adulterou sinal externo de identificação da motocicleta HONDA BIZ, cor prata, ano 2016, placa original LSU6J50-RJ, descrito no auto de apreensão (doc. 02), na medida em que, no lugar da placa original do veículo afixou mediante emprego de pedaços de fita adesiva preta, tipo “fita isolante”, adulterou a letra “L” da placa do referido veículo, transformando-a na letra “U”, a letra “U” pela letra “O”, bem como adulterando a letra “J” transformando-a no número “0” ou



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 5

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

letra “O”, mudando a placa para “USO6058” (fls. 38), conforme Auto de Apreensão (doc. 02) e imagens do veículo a seguir colacionadas. Segundo consta dos autos, a conduta do denunciado foi descoberta, pois policiais do Programa Segurança Presente foram acionados por populares, no dia 30JAN2023, por volta de 17h20min, no local supracitado, para apurar discussão acalorada de um casal ao lado de uma motocicleta, pertencente ao denunciado. No local os agentes públicos observaram que a placa da motocicleta, Honda PCX 150, prata, estava visivelmente adulterada com fita preta e ostentando a relação alfanumérica USO6058, quando na verdade se trata da placa LSU6J50. Ato contínuo, o denunciado, PEDRO VITOR, disse que a motocicleta era dele e havia adulterado a placa para não ser multado. Ressalta-se que o dolo, por se tratar de elemento subjetivo comportamental do tipo, apresenta difícil comprovação fática, razão pela qual pode ser inferido das circunstâncias delitivas supracitadas. No caso dos autos, inegável o conhecimento do autor acerca da natureza ilícita da adulteração da placa da moto para não ser multado e dificultar qualquer tipo de fiscalização sobre o bem. Importante salientar que, após a confecção deste registro de ocorrência, o autor se envolveu em um acidente, conforme o RO 077-01469/2023, com a mesma moto objeto desta investigação, deixando a vítima gravemente ferida e novamente conduzindo o referido veículo com a placa adulterada. Por fim, como argumento de reforço, sabe-se que, segundo a jurisprudência atual do STJ e do STF, é típica a conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva. A caracterização do crime previsto no art. 311 do CP, prescinde de finalidade específica do agente. Além disso, a colocação de fita adesiva pode ser um meio idôneo de enganar a fiscalização de trânsito, sendo, portanto, crime possível. (...)”

Inconformado o réu interpôs o presente recurso e a sua Defesa requereu a absolvição do apelante na forma do art. 386, III, do CPP, ante à atipicidade da conduta, ou art. 386, VII o CPP, diante da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva.

Alternativamente, requer redução da pena de multa ao mínimo legal de 10 dias, em respeito ao princípio da proporcionalidade e a isenção do pagamento das despesas processuais pelo apelante, em razão de sua suposta situação de hipossuficiência econômica.

Contudo, sem razão a defesa, quanto ao mérito.





Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 6

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

Do delito do artigo 311, do Código Penal.

Ao contrário do alegado pela Defesa, nota-se que há provas suficientes para a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311, do código penal)

A autoria e materialidade do crime em análise ampara-se na prova carreada aos autos, notadamente o registro de ocorrência (id. 52110799), o auto de apreensão (id. 52110791), assim como nas declarações prestadas na fase de inquérito, corroboradas pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A tese defensiva de atipicidade não merece prosperar.

Embora a Lei nº 14.562/2023 tenha acrescido ao artigo 311, do Código Penal, figuras equiparadas, dentre elas a conduta de conduzir veículo com sinal identificador adulterado em determinadas circunstâncias, a condenação do apelante não está fundamentada na inovação legislativa, mas na prática descrita no caput, do artigo 311, vigente à época dos fatos.

O painel probatório evidencia que o réu conduzia o veículo com sinal identificador adulterado e que a motocicleta estava sob a sua posse, quando foi flagrado, em circunstâncias que demonstram que o réu adulterou o sinal identificador do veículo.

Portanto, não se trata de aplicação retroativa da lei penal mais severa, mas do reconhecimento da autoria da adulteração, considerando a lei vigente naquela época dos fatos.

Com efeito, a autoria delitiva é insofismável, pois comprovada por meio de provas robustas e certas que afastam, de forma irrefutável, a tese defensiva de absolvição do apelante.



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 7

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

Neste contexto passo a analisar as provas.

Pois bem, vejamos a prova oral.

Em juízo, o Policial militar GILBERTO GONZAGA SOUSA JUNIOR ao prestar seu depoimento, narrou:

que estavam baseados na esquina da Fagundes Varela, no posto Fagundão, salvo engano; que chegaram uns populares que estavam no posto; que tinham visto uma moto chegando com um casal, discutindo; que sem agressão, mas discutindo, e a menina estava chorando; que de pronto o depoente foi lá para ver do que se tratava; que eles tinham entrado na lanchonete e saíram; que o depoente viu a garota chorando, muito nervosa; que o colega pegou o rapaz e o depoente ficou com a menina; que perguntou o que estava acontecendo, e ela não quis falar, só falou que discutiram e o rapaz ficou muito nervoso na hora; que nesse momento o depoente olhou para a moto e viu que a placa estava com fita adesiva, adulterada, bem de modo grosseiro; que pediram a documentação dele, dela, para poder averiguar; que ele estava bem alterado; que foi difícil acalmar ele; (...); que chamaram a guarda municipal; que levaram a moto até à delegacia da Amaral Peixoto e apresentaram ao Dr. Delegado; que ele falou que a moto era dele; que a moto não se encontrava no nome dele; que ele falou que era dele; que tinha adquirido e que ele tinha adulterado a moto; que perguntaram o porquê ele havia feito isso; que ele respondeu que para não ser multado, porque não aguentava mais ser multado; (...); que ele confessou que teria colocado a fita adesiva; que ele não falou aonde teria comprado a moto; (...); que consultaram via aplicativo do hórús que é do governo do estado; que naquele momento não tinha nada; que durante o momento em que o depoente apresentou na delegacia, não constava nada; que não sabe, porque o hórús tem um delay de atualização de informações; que se posteriormente foi feito, foi feito pela polícia civil;.” (transcrição não literal conferida com a mídia audiovisual constante nos autos)



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 8

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

O policial civil YGOR RIBEIRO, não se recordou dos fatos.

O réu se utilizou do seu direito de ficar em silêncio.

Ora, o crime previsto no artigo 311, do Código Penal visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, tutelando a fé pública, no que diz respeito à propriedade, registro e segurança dos veículos automotores, objetivando, também, resguardar o poder de polícia e de fiscalização do Estado, de modo que tal delito se configura e consuma com a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo.

A placa da motocicleta é um sinal que a identifica, principalmente quando trafega em vias públicas.

Com efeito, as provas dos autos evidenciam que restaram transgredidos os bens jurídicos tutelados (a fé pública e o poder de polícia) pela norma penal em questão.

Não se exige uma finalidade específica voltada para a prática delitiva, bastando, para a configuração do tipo penal, que qualquer sinal identificador de veículo automotor seja modificado. O desígnio buscado pelo infrator, ainda que não seja alcançado, não altera a tipificação do delito.

A adulteração da placa, buscava que não fosse identificada, o que somente pode interessar ao acusado, que exercia a posse direta do bem.

A Defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que não trouxe aos autos provas capazes de infirmar a tese acusatória.

Neste cenário, cabe frisar que a ausência de exame pericial não obsta a formação do convencimento judicial. Isso porque dispensável a perícia técnica, quando se trata de modificação grosseira, visível e de fácil constatação, como no presente caso (uso de fita adesiva para mudar letra ou número da placa), em que foi comprovado o fato



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 9

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

por outros meios de prova (como fotos e testemunhas), não deixando qualquer dúvida quanto à materialidade da conduta típica praticada pelo recorrente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da jurisprudência.

“(…) Orientação prevalente do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “reconhece-se a tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor através de fitas adesivas ou qualquer outro meio, como na hipótese, tendo em vista que a placa é sinal externo de identificação”, sendo, ainda, desnecessária a realização de perícia nas hipóteses em que a prova testemunhal assegura, estreme de dúvidas, a adulteração no sinal de identificação (CPP, art . 167) (STJ). Juízos de condenação e tipicidade prestigiados, reunidos, no fato, todos os elementos dos tipos penais imputados. Dosimetria que merece pontual ajuste, apenas para reduzir a pena de multa para o mínimo legal. Sanção pecuniária que deve ser fixada de modo proporcional à pena privativa de liberdade imposta (STJ) . Concessão de restritivas que se faz segundo o art. 44 do CP. Regime prisional que se mantém na modalidade aberta, considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ. Rejeição das preliminares e parcial provimento do apelo defensivo, a fim de reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, a cargo do juízo da execução. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08292155020238190204 202505004005, Relator.: Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO, Data de Julgamento: 29/04/2025, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2025)”

Igualmente, a falta de flagrante do acusado alterando o sinal identificador do veículo não infirma a condenação, pois há elementos nos autos que revelam de forma segura que o réu mantinha o veículo sob sua posse e fazia uso da placa adulterada em seu benefício, circunstâncias que autorizam a conclusão de que foi o réu o responsável pela adulteração ilícita ou, no mínimo, que dela participou diretamente.



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 10

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

Aliás, é razoável considerar que, em se tratando de detentor de veículo automotor, seria imprescindível a adoção de cautelas mínimas para se utilizar do veículo automotor de forma lícita.

Ademais, a defesa não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar sua alegação de que a motocicleta era utilizada por terceiros em locação informal e o apelante a utilizou esporadicamente, sem verificar suas condições, não sendo produzidas provas aptas a demonstrar ao alegado empréstimo frequente do veículo ou a atribuir a terceiros a autoria do crime, nos termos do art. 156, do CPP.

Ao revés do alegado, o que temos nos autos é a prova testemunhal e documental no sentido de que foi praticado o crime imputado pelo réu. A prova advém dos fatos evidenciando nos autos do processo.

As declarações prestadas em sede policial também integram o conjunto probatório dos autos do processo, sendo prestadas quando os fatos ainda estão recentes na memória e podem servir para corroborar o convencimento do julgador.

O art. 155 do CPP, veda o convencimento do julgador, exclusivamente em provas não submetidas ao devido contraditório, o que não é o caso verificado.

A posse da motocicleta pelo acusado e a adulteração existente na placa, não são questionadas.

O relato dos policiais em sede policial e Juízo encontra-se em harmonia com as fotografias que ilustram a inicial acusatória, que demonstram, de maneira inequívoca, que a motocicleta que o ora réu exercia a posse em via pública no dia dos fatos, continha visível adulteração do sinal identificador, realizada com fita isolante.

Firme à jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecendo que os depoimentos de policiais possuem idoneidade probatória, desde que prestados em Juízo e ausentes elementos concretos indicativos de má-fé ou do intuito de incriminar o acusado.



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 11

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

Além disso, a sentença condenatória não se baseou na confissão extrajudicial, mas no conjunto de provas (prova oral consistente, corroborada pelos elementos indiciários) apto a evidenciar que o acusado praticou o crime previsto no art. 311, do CP.

Impõe-se manter o juízo de reprovabilidade lançado em desfavor do réu, pela prática do delito previsto no artigo 311, do Código Penal, pois restou plenamente configurado o crime narrado na denúncia.

Com efeito, o Ministério Público demonstrou a ocorrência dos fatos no sentido de que o acusado com o intuito próprio do tipo imputado, alterou sinal identificador da motocicleta, de modo que não há que se falar em conduta atípica, assim como dúvidas não há de que foi o réu quem praticou o aludido crime, ou ao menos, participou da alteração do sinal identificador, pois o único beneficiado com a medida.

Em contrapartida, não foi produzida pela Defesa qualquer prova idônea a desconstituir a conduta criminosa provada ao longo da instrução processual.

DA DOSIMETRIA

A dosimetria, merece pequeno reparo.

Com efeito, quanto aos pleitos subsidiários formulados pela Defesa, merece guarida o pedido para se reduzir a pena de multa.

A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, porém a pena de multa foi estabelecida em 15 dias-multa, sem fundamentação concreta para tal exasperação.

Em observância aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da simetria entre as penas, deve ser reduzida a pena de multa ao mínimo cominado, fixando-a em 10 dias-multa, no menor valor legal.



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 12

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

Por fim, não merece abrigo o pedido de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais.

O pagamento das custas está previsto no art. 804, do CPP, que estabelece que “(...) *a sentença ou acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.*”

E acerca da competência para apreciar o pleito de isenção este Tribunal pacificou o entendimento no Enunciado nº 74, o qual prevê “(...) *a condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.*”

Desse modo, apesar de o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a alegada hipossuficiência apontada pela Defesa técnica deverá ser analisada pelo Juízo de Execução.

Destarte o apelante deverá pleitear a isenção das custas, em razão da alegada hipossuficiência econômica, no juízo da execução penal, nos termos da súmula nº 74/2004 deste E. Tribunal de Justiça.

Acerca do prequestionamento da Defesa em face dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, refuta-se a ocorrência de qualquer violação ou desrespeito a tais dispositivos, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* está em plena consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados.

À conta de tais considerações, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, em observância do princípio da proporcionalidade, reduzir a pena de multa ao mínimo legal de 10 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.



Apelação Criminal nº 0810560-54.2023.8.19.0002

Fls. 13

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

JDS. DESEMBAGADOR MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator